

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**(Do Sr. NELSON BARBUDO)**

Dispõe sobre o afastamento imediato de agentes públicos denunciados por assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho, permite a denúncia por terceiros e estabelece diretrizes para a punição administrativa e penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o afastamento sumário de agente público, de qualquer nível ou esfera de poder, quando houver denúncia de prática de assédio sexual contra mulher no ambiente de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio sexual qualquer conduta de conotação sexual não desejada que ocorra no contexto laboral, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou intimidações que violem a dignidade e a liberdade da mulher.

Art. 3º A denúncia poderá ser apresentada:

I - Pela própria vítima;

II - Por terceiros que tenham presenciado os fatos ou que possuam elementos que comprovem o teor denunciado.

Parágrafo único. A denúncia por terceiros visa garantir a proteção daquelas que, por fundado receio de retaliação ou coação, encontram-se impossibilitadas de formalizar a acusação.

Art. 4º Recebida a denúncia ou instaurado o procedimento de apuração, o acusado será **afastado imediatamente** de suas funções e de qualquer cargo de chefia ou confiança que ocupe.

§ 1º O afastamento durará enquanto persistir o processo de apuração dos fatos.



§ 2º Durante o período de afastamento preventivo, será assegurada a percepção da remuneração.

Art. 5º Concluída a investigação:

I - Caso a denúncia seja considerada **improcedente**, o agente retornará às suas funções originais.

II - Caso haja a **condenação** transitada em julgado ou comprovação do ilícito na esfera administrativa, o agente perderá automaticamente a função pública.

Art. 6º A condenação por assédio sexual impedirá o retorno do condenado a qualquer cargo, emprego ou função pública pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos após o cumprimento da pena.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual no serviço público é uma mancha que corrompe a moralidade administrativa e a dignidade das trabalhadoras. Muitas vezes, o agressor utiliza sua posição de poder para silenciar a vítima, que se cala por medo de perder o emprego ou sofrer perseguições.

Por essa razão, este projeto inova ao permitir expressamente que **terceiros que comprovem o fato** possam denunciar. Não podemos permitir que o silêncio da vítima, provocado pelo medo, seja interpretado como inexistência do crime.

Além disso, reforçamos o **afastamento sumário**. O Estado não pode ser conivente ao manter uma mulher sob as ordens de seu agressor enquanto a justiça caminha. Se houver prova ou indício sério, o afastamento é medida de justiça. Se for provada a inocência, o servidor volta; se for culpado, a lei será implacável com a perda do cargo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal NELSON BARBUDO



PL/MT

Apresentação: 05/02/2026 15:49:25.910 - Mesa

PL n.350/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659866500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

